

A APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AO ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL NO BRASIL

THE APPLICABILITY OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES TO THE ADOLESCENT AUTHOR OF AN
INFRINGEMENT IN BRAZIL

Ana Clere Alves¹

Ana Patrícia Rodrigues Lopes Ferreira²

Charleandro da Silva Sousa³

Danilo Barbosa Neves⁴

Descritores:

Adolescentes.
Atos infracionais.
Ressocialização.

Descriptors:

Minor offenders.
Infringing acts.
Resocialization.
Social
reintegration.

RESUMO

Introdução: No Brasil a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente definiram importantes passos para a Política de Atendimento a Crianças e Adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art.101, define que as medidas protetivas destinadas à salvaguarda quando houver ameaça ou violação aos direitos estabelecidos na referida lei. Já as medidas socioeducativas, elencadas no art. 112, destinam-se, ao adolescente autor de ato infracional, devendo ser aplicadas conforme capacidade do adolescente em cumpri-las, dadas as circunstâncias e a gravidade da infração cometida. **Objetivo:** Analisar a aplicabilidade das medidas socioeducativas ao adolescente autor de ato infracional; Identificar as falhas que levam a reincidência dos atos infracionais; Compreender a importância da ressocialização e o papel da sociedade e da família na integração do jovem no meio representativo; **Resultado:** Uma das falhas no mecanismo de ressocialização está em não observar que o jovem necessita de contato social e educacional do meio, para que assim entenda que as suas ações interferem no coletivo. Pois o contato familiar e social é imprescindível no processo de ressocialização, uma vez que nesta idade o indivíduo encontra-se em processo de formação da sua personalidade e desenvolvimento humano. **Conclusão:** É necessário que o Estado invista mais nas políticas públicas educacionais e inclusivas, garantindo a eficácia das ações e programas implementados, uma vez que as medidas socioeducativas não privativas de liberdade apresentam maior probabilidade de desempenho efetivo social e educacional. A ressocialização é de extrema importância para a construção de uma sociedade mais harmônica e segura, garantindo dessa forma os direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelecido nas legislações vigentes.

ABSTRACT

Introduction: the purpose of the work is to demonstrate that the Brazilian socio-educational measures for juvenile offenders should be more precise about the reason for the cause, observe the duty of the judiciary in correcting the flaws that were acquired throughout the life of these juvenile offenders, always focused on the recognition of minorities and their lack of privilege, which often lead them to inflationary practices, observing the family relationship of young people with the social environment in which they are inserted. But to understand the present, it is necessary to know the past and how socio-educational measures have been developed over the years and one is always aware that the system is constantly changing for the betterment of society since the law changes according to social changes. **Objective:** To analyze the failures that lead minor offenders to relapse into the world of crime; Understand the importance of re-educating young offenders to gradually reduce a portion of criminality; Address the role of society and the family in the integration of young people into the representative environment; Contextualize and characterize the need for new socio-educational measures for juvenile offenders; Search for effective systems in the integration of young people, which can be integrated to the states to form that is efficient in the rehabilitation of young offenders. **Result:** The failure in the resocialization mechanism is not to observe that the young person needs social and educational contact with the environment so that they understand that their actions interfere with the collective. Making family members, together with society, join with the judiciary to rescue these minors because if it is not at these ages that they are still developing their personalities, that is why the state needs to act in a centered way with the problem, going in the original cause, so that there are no recurrences. **Conclusion:** The purpose of this article is to understand the need for a mechanism of its own and capable of seeing not only the smallest as the problem but also seeing how the social environment directed it to inflationary practices. The state must understand that educational and inclusive public policies are extremely important to change how the social environment communicates with these minors. It realizes that non-custodial socio-educational measures have a greater probability of effective social and educational performance of minors and that resocialization is extremely important for the construction of a more harmonious and secure society.

¹Discente do curso de Bacharelado em Psicologia. Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão – UNIFACEMA. Caxias, Maranhão – Brasil.

²Docente do UniFacema. Mestre em Ciências da Educação pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias - ULHT (2018); Centro Universitário de Ciência e Tecnologia do Maranhão – UNIFACEMA. Caxias, Maranhão – Brasil.

³Graduando do décimo período de Direito pelo Centro Universitário de Ciências e Tecnologia do Maranhão. UniFacema. E-mail: charleandro22@gmail.com

⁴Danilo Barbosa Neves.Orientador. Me em Antropologia pela Universidade Federal do Piauí (2021). Educador de Direito pelo Centro Universitário de Ciência e tecnologia do Maranhão UniFacema. E-mail: daniloneves86@hotmail.com.

INTRODUÇÃO:



O presente trabalho tem o intuito de analisar a aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas brasileiras aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais. Tais medidas estão elencadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, destinam-se ao adolescente autor de ato infracional, devendo ser aplicadas conforme capacidade do adolescente em cumpri-las, dadas as circunstâncias e a gravidade da infração cometida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei Federal 8.069/1990, define por ato infracional “a conduta descrita como crime ou contravenção penal” praticada por criança ou adolescente. No entanto, a sanção aplicada ao adolescente autor de ato infracional não é mesma da pessoa imputável - maior de 18 (dezoito) anos de idade. O tratamento estatal aplicado é diferenciado, uma vez que o adolescente ainda está formando sua personalidade, desta forma, merece, cuidados especiais, sobretudo para desviar-se da marginalidade.

Buscando entender como acontece a aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas, alguns questionamentos se tornam necessários, a saber: quais as principais falhas na aplicabilidade das medidas socioeducativas que levam a reincidência dos atos infracionais? Qual a importância da família e sociedade no processo de ressocialização?

Nestes termos, o trabalho em questão tem como objetivo geral: Analisar a aplicabilidade das medidas socioeducativas ao adolescente autor de ato infracional; E como objetivos específicos: Conhecer as legislações e políticas públicas que regem as medidas socioeducativas; Identificar as falhas que levam a reincidência dos atos infracionais; Compreender a importância da ressocialização e o papel da sociedade e da família na integração do jovem no meio representativo;

A metodologia adotada consiste numa pesquisa qualitativa desenvolvida através da abordagem bibliográfica, em material publicado no

período de 2013 a 2023. A relevância da temática se justifica a partir do entendimento das necessidades de questionamentos sobre as diretrizes que o sistema está tomando para a fiscalização das condições individuais de cada jovem sobre o caso concreto que o fez chegar a essa necessidade de medidas socioeducativas, dando embasamento sobre posicionamento de vários profissionais jurídicos e autores que estudam o tema da ressocialização do adolescente autor de ato infracional no Brasil, junto com as críticas deles.

2. REFERENCIAL TEÓRICO



No Brasil, 46 mil menores adolescentes em conflito com a lei foram atendidos pelo órgão judiciário no ano de 2020. Um relatório divulgado pela CIA-BH (2017), indicou que, em relação a sexo e idade, os autores de atos infracionais são, de forma exponencial, do sexo masculino, com idade entre 15 e 17 anos. A fonte divulgada demonstra que 86,40% dos atos infracionais são cometidos por jovens do sexo masculino, enquanto 13,60% são cometidos por mulheres. (CIA-BH. Relatório Estatístico da Vara Infracional da Infância e Juventude - 2017).

Em relação ao quesito territorial, as regiões Nordeste, leste, oeste, Venda Nova, concentram os maiores números de estabelecimentos para jovens responsáveis das práticas infracionais. Os dados apontam que 14,69% dos infratores residem em municípios da região Metropolitana, em um total de 713 atendimentos. Já os que são oriundos de outros Estados a margem é de 0,06% correspondente ao número de 3 adolescentes, e 0,27% que corresponde a 13 adolescentes, não residem na região que se localiza o centro de apoio, mas sim são de outras cidades do Interior de Minas. O número relacionado aos atos infracionais praticados por esses jovens em cada região, chegamos ao resultado de 4.854 atos infracionais. (CIA-BH. Relatório Estatístico da Vara Infracional da Infância e Juventude - 2017).

O Ministério da Justiça (2006) divulgou dados em relação a escolaridade desses adolescentes que atualmente estão privados de liberdade. Foi

apurado que a grande maioria ainda não chegou a concluir o ensino fundamental e outra parte é analfabeta. E, algo que comprova a importância da educação, 60% desses jovens não estavam frequentando as escolas no tempo que cometeram os atos inflacionários.

Ao todo, 59% dos adolescentes eram negros e 22% brancos, segundo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), situação que não se espelha ao número da população brasileira onde se divide entre 53, % de negros e 45,4% de brancos. Esse dado reflete a falta de políticas públicas direcionadas a jovens marginalizados no meio social.

A pesquisa do SINASE nos faz questionar sobre o perigo da construção de uma narrativa que visibiliza somente as violências cometidas por jovens negros, gerando assim uma ideia que criminaliza esse grupo. Questão essa que não está ligada a cor de pele, mas sim de como esse grupo é visto pelo resto da sociedade e a falta de políticas públicas para sanar o problema.

Um levantamento produzido pela ONG - Visão Mundial e pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Sociais (GAJOP) junto com o Conselho Nacional Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente (CONANDA) que entrevistou, entre os anos de 2019 a 2020, mais de 3 mil profissionais do meio jurídico que trabalhavam com jovens infratores e medidas socioeducativas. Foi apontado na pesquisa que, normalmente os relatos dos jovens dizendo estarem sob ameaças de morte ou estando sobre constante violência, foram 71% dos defensores públicos, 61% dos promotores e 50% dos juízes afirmaram a que os relatos acontecem direto nas oitavas.

A pesquisa demonstra que segundo esses jovens, as ameaças e agressões são vindas, no maior número de relatos, por membros de facções e gangues, e nos menores casos vindas de policiais civis, militares e milicianos. Essa porcentagem é somente dos jovens que tiveram coragem de declarar, se for na real proporção o número certamente aumentaria drasticamente.

Sobre a condição socioeconômica dos jovens infratores, ficam estritamente ligados as desigualdades sociais, pois, em sua maioria, são de

família de baixa renda e que residem em áreas carentes e marginalizadas do país. Estas famílias possuem um maior número de filhos o que ocasiona uma diminuição na condição que proporciona mais qualidade de vida as crianças. De acordo com o relatório "O poder de escolha", elaborado pelo Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA) os mais ricos, que corresponde a 20% dos brasileiros, demonstram uma menor taxa de fecundidade, com índice de 0,77 por mulher. Já a camada mais pobre da sociedade, correspondente a 20%, demonstram uma elevada taxa de fecundidade, são 2,9 por mulher.

Devido à falta de oportunidade e as suas vulnerabilidades sobre o fator econômico, o local e o meio em que vive esse menor, acaba tornando os jovens mais desfavorecidos, tendo o resultado onde muitos buscam nas práticas inflacionárias ressalvas para possuírem acesso à dinheiro e bens. Muitas dessas crianças e adolescentes possuem grandes ligações com o tráfico de drogas, ocasionando o consumo a partir de uma influência externa dos grupos sociais ao que estão despojados.

A elevada vulnerabilidade e a tendência à exclusão social são outros aspectos que facilitam a entrada no mundo infrator enfocados por programas de prevenção. Situações de negligência e abandono, pobreza, criminalidade e violência na família, escola, comunidade e sociedade em geral são usuais entre adolescentes em conflito com a lei. (ASSIS; CONSTANTINO, 2005)

Um fator crucial para o envolvimento dos menores em meios a atos inflacionários é o desrespeito desses menores com à lei e suas instituições, onde diretamente contribui para os seus cometimentos desvinculastes, pois a doutrina entende que o imaginário corrupto associado a regras sociais e jurídicas aumenta a crença na impunidade e na insuficiência do sistema, fazendo com que esses menores entendam que existe grupos e pessoas protegidas por esse sistema. Quanto a isso Trindade dispõe que:

Outro fator a ser considerado é o sentimento de desrespeito à lei, àqueles que as fazem e àqueles que as aplicam. Avaliar a polícia, as casas legislativas, e os órgãos judiciais com desconfiança aumenta a possibilidade geral de cometer comportamentos antissociais e ilegais, pois instala um ambiente de

amoralidade e de permissividade. O imaginário da corrupção está associado à proteção dos que violam as regras sociais e jurídicas. Ele autoriza a crença na impunidade e na insuficiência dos sistemas policial e judicial. As conexões políticas, por sua vez, transmitem a ideia de que há tipos de pessoas ou grupos protegidos que são imunes às consequências de violar as leis. O enfraquecimento do sentimento de respeito às instituições costuma vir associado a um *laissez faire* do comportamento, uma vez que faz desaparecer a certeza do castigo, abrindo passagem para a impunidade (TRINDADE, 2017, p. 620, grifo do autor).

E essa descrença sobre o Estado se dar pela forma que esses jovens são tratados e vistos por seus representantes, de acordo com a pesquisa do ONG - Visão Mundial e pelo Gabinete de Assessoria Jurídica das Organizações Sociais (GAJOP) junto com o conselho nacional dos Direitos da Criança e do adolescente (CONANDA), 88% dos defensores públicos juntos com 70% dos promotores de justiça e 65% dos juízes dizem ouvir relatos dos jovens infratores sobre a violência policial antes mesmo das práticas inflacionárias cometidas pelos menores.

É por isso que medidas socioeducativas tem impacto direto na ressocialização do adolescente infrator, pois abrangem diversos fundamentos e de modo amplo, essas medidas necessitam de ações multidisciplinar, onde todos os agentes possuem um papel indispensável para que chegue no objetivo principal, a ressocialização.

Nesse sentido, é perceptível que as medidas socioeducativas não privativas de liberdade apresentam maior probabilidade de desempenho efetivo social e educacional dos adolescentes, devido a sua natureza integradora e pedagógica e um dos motivos para esse fato seria à falta de estrutura dos locais de privação que dificultam a efetividade para ressocializar.

A vista disto, de acordo com Matos, é necessária a priorização das medidas de prestação de serviços à comunidade junto com a liberdade assistida nas medidas socioeducativas não privativas de liberdade, para que assim elas tenham um melhor desempenho no perfil do adolescente autor das infrações. E segundo este mesmo autor, o adolescente que cumpre essas medidas tem maior

oportunidade de ressocializa, pois continuam com o contato social e nesse sentido, poderão refletir sobre os atos praticados. Em consonância com isso, salienta que “para a realização da intervenção e ação socioeducativa da medida de liberdade assistida, é primordial que se considere a vida social do adolescente (família, escola, trabalho, profissionalização e comunidade)” (MATOS, 2011 *apud* ARAUJO, DAIUTO, 2017, p. 221).

É dever do Estado a execução de políticas públicas efetivas com o intuito de diminuição das desigualdades sociais.

O Estado também é responsável pela ressocialização dos jovens que escolheram o mundo do crime, através de políticas sociais voltadas para a reeducação, gerando assim, a prevenção e o amparo. Portanto, este é o principal responsável por prover infraestrutura nas ações de ressocializações, disponibilizando equipamento necessários para gerar educação exemplar, e suporte às famílias. Ressalta-se que há diversas maneiras de modificar o caminho dos jovens infratores. A sociedade e a família precisam se juntar para amparar o jovem infrator falho, que apesar de suas condutas negativas, são indivíduos em formação, que precisam de cuidados especiais, atenção, dedicação e assistência. (RODRIGUES; SOUZA, 2016)

A atuação e acompanhamento da família também se faz de grande importância nesse processo, para garantir a eficácia das medidas socioeducativas, pois é da família a obrigação de educar a criança, orientando para garantir o fortalecimento dos laços familiares e sociais. Pois com relação a análise familiar, a CNJ apurou que 14% desses jovens já possuem um filho pelo menos, mesmo com pouca maturidade e idade, e apenas 38% deles são criados por pai e mãe.

Desta forma, podemos observar que fatores que levam os adolescentes a cometerem atos infracionais são diversos, não sendo uma só causa específica. As relações de convívios desses jovens são normalmente entre familiares, no âmbito escolares, companhias e outros. O meio que estão inseridos e a forma como estão se desenvolvendo tem interferência direta no desempenho e conduta social desses jovens.

O avanço do entendimento da imputabilidade dos menores de 18 anos chegou a Constituição

Federal de 1988, com o dispositivo 228, corroborando nos artigos 1º, II, e 41, § 3º do Código de Menores vigente na época, que ressaltava a garantia da imputabilidade desses menores. Todos esses avanços históricos foram o motivo para o surgimento da Lei nº 8.069/90, onde instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o intuito de trazer o menor mais próximo da realidade social Brasileira, que de acordo com Oliveira (2003), é uma das mais problemáticas face ao vertiginoso crescimento da marginalização de menores.

Promotores e Juízes da Infância e da Juventude são categóricos ao afirmar que tal Diploma determinou critérios bem mais rígidos de punição, ao mesmo tempo em que criou medidas de recuperação aplicáveis aos menores que ainda possuem condições para tal. (OLIVEIRA, R.L.Q., 2003).

As Medidas socioeducativas estão compreendidas no rol do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente e são elas: advertência, reparação de danos, prestações de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (BRASIL, Lei nº 8.069, 1991). Porém, essas medidas adotadas pelos ECA, que visam garantir a integridade da pessoa humana e ressocializar os inimputáveis afim de levar a integração social ao indivíduo, vem sendo alvo de críticas, devido ao grande número de reincidência dos atos infracionais.

Para que não transformem o infrator em um delinquente é preciso atenção na avaliação das condições individuais, familiares e sociais do indivíduo, para que assim não conste a ele um perfil de delinquente, essa observação deve trazer as motivações do adolescente com a prática do ato infracional, se tem relação com a sua história de vida, realidade social e cultural junto com os conflitos familiares que o envolvem.

Desta forma, o problema do adolescente autor de ato infracional não se responde somente na esfera Penal, não sendo o único instrumento adequado, visto que o problema não é só jurídico, sendo também percebido pela ótica psicossocial, para que assim, se busque soluções eficazes, sobretudo nas situações de reincidências.

A boa relação familiar na vida desses adolescentes é de suma importância, pois, a luz do ECA, em seu artigo 4º,

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Entretendo, essas lacunas do âmbito familiar são realidades na vida de vários jovens, devido ao convívio deturpado dentro dos lares, trazendo uma instabilidade no seu desenvolvimento. Essas lacunas, muitas vezes, acabam sendo preenchidas por outras pessoas e por outros meios. Isso acontece devido a carência afetiva e um desenvolvimento antissocial, fazendo com que fique a margem da sociedade.

As famílias de jovens envolvidos em infrações tendem a ser mostradas como potenciais fatores de risco, revelando extremo grau de fragilidade, por várias situações: precária situação socioeconômica; deficiente supervisão por separação dos pais; ausência da mãe do lar devido ao trabalho ou distanciamento da figura paterna; mortes e doenças rotineiras na família; relacionamentos marcados por agressões físicas e emocionais, precário diálogo intrafamiliar e dificuldades em impor disciplina. ASSIS; CONSTANTINO (2005)

Quando esses adolescentes ingressão em instituições estatais para ressocialização, acabam recebendo o status de infrator, marginal ou até mesmo criminoso e diante do cenário que se encontram acabam saindo dessas instituições quase sem chances para mudar de vida, já que a própria sociedade se sente intimidada e acabam rejeitando-os.

Parece que a exemplo da lei Áurea, cujo impulso abolicionista parou na libertação jurídica dos escravos, já que a imensa maioria deles e de seus descendentes não foram garantidos os meios indispensáveis ao exercício de cidadania: o acesso à terra, à educação, à profissionalização, à moradia digna, à cultura, etc. O quadro atual dos nossos adolescentes empobrecidos tem muito a ver com essa "abolição incompleta". Os rostos dos meninos jogados nas ruas de nossas cidades, nos internatos prisões, nas jaulas das delegacias, nas prisões para meninos e nas penitenciárias e prostíbulos de todo o país. (SOUZA, 2000, pag. 1)

É preciso que os entes governamentais junto com o poder judiciário entendam a necessidade de políticas públicas eficazes para que adolescentes possam ter seus direitos garantidos e dessa forma, possam retornar ao meio social de forma precisa, pois nada adiantaria a ressocialização nesses centros se não a possibilidade de mudança e retorno ao meio familiar e social.

As medidas socioeducativas não privativas de liberdade apresentam maior probabilidade de desempenho efetivo social e educacional, pois são focadas em integrar e reeducar, a falta de estrutura dos estabelecimentos carcerários para esses adolescentes é extremamente precária, não visam o bem, podendo até criarem criminosos em potencial.

Com isso, essas medidas socioeducativas empregadas de forma não eficaz, sem possibilidade de profissionais qualificados e sem recursos não garantem e cumprem sua função de ressocialização, apenas fomentam uma exclusão pré-existente na sociedade, fazendo com que essas ações fracassem no seu objetivo primordial que é proteção social, transformando tais medidas em verdadeiro modelo de penalidade.

É a providência originada da sentença do juiz da infância e da juventude através do devido processo legal de natureza educativa, mas modernamente também com natureza sancionatória como resposta ao ato infracional cometido por adolescente. Também em alguns casos possui natureza administrativa, resultante de homologação judicial de remissão cumulada com alguma medida permitida por lei. Portanto, as medidas possuem característica pedagógica, mas também o escopo sancionador, como instrumento de defesa social. (ISHIDA, 2015, p.337)

Com isso, é visível que as medidas socioeducativas aplicadas por nosso ordenamento jurídico deixam de lado a temática pedagógica, não só para esses adolescentes autores de atos infracionais, mas também para a própria sociedade brasileira, pois a proposta pedagógica deve ser pautada visando a reinserção do adolescente no contexto da vida social, especialmente estudantil e profissional. Para tanto, a garantia de atividades

eficazes com uma equipe técnica multiprofissional é essencial para o sucesso do atendimento.

CONCLUSÃO



O presente trabalho possibilitou a compreensão da necessidade de um mecanismo próprio e capaz de enxergar não só o adolescente autor de ato infracional como o problema, mas também ver como o meio social pode ter interferência nos atos infracionais.

Sendo necessário que o Estado garanta políticas públicas educacionais e inclusivas com qualidade, possibilitando mudança no meio social. Essas políticas públicas necessitam de recursos, instituições e profissionais qualificados, para que assim as ações educacionais possam ser realizadas a contento. Uma vez que a cultura de manobrar menores os distanciando de oportunidades, principalmente periféricos e pretos, é enraizada na sociedade brasileira que menosprezam esses indivíduos somente por sua aparência e base social que se encontram.

O sistema de reeducação não deve ter seu foco exclusivo em retirada dos infratores da sociedade por meio de cumprimento de pena em presídios específicos, mas sim a integração dos mesmos nas camadas sociais que muitos não tiveram oportunidade, relacionando esse encaixe com as educações profissionais e interações psicossociais, visto que o problema não é só jurídico, sendo também percebido por uma ótica psicossocial.

Essas políticas públicas devem enfatizar a importância família no processo de ressocialização, entendida como uma rede interdisciplinar aliada com o Estado para garantir e eficácia das medidas, pois o Estado sozinho não é capaz de suprir as necessidades afetivas desses menores que de fato possam fazê-los.

REFERENCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 03 nov. 2020.

DAIUTO, Priscila. A função pedagógica das medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista Uningá Review**, p. 215 - 229, v. 32, n. 1, out. 2017. Disponível em: <<http://34.233.57.254/index.php/uningareviews/article/view/93>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - artigo 112 a 121. Brasília, DF.

JUS BRASIL. **A ineficácia das medidas socioeducativas do Eca.** Disponível em: <https://niceborges.jusbrasil.com.br/artigos/592440039/a-in-eficacia-das-medidas-socio-educativas-do-eca>. Acessado em 29 de abril de 2019.

KAPA, Raphael. **Discussão sobre punição para menores infratores varia desde o Império.** O Globo, junho de 2016. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/historia/discussao-sobre-punicao-para-menores-infratores-varia-desde-imperio-16366836> Acesso em: 02 mar.2017.

MATOS, P.S. **Aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas impostas ao adolescente infrator.** Curitiba, 2011, 52 f. Monografia (Graduação) -Universidade Tuiuti do Paraná. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/APLICABILIDADE-EEFICACIA-DAS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-IMPOSTAS-AOADOLESCENTE-INFRATOR.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2021 apud ARAUJO, Aline dos Santos; DAIUTO, Priscila. A função pedagógica das medidas socioeducativas em meio aberto. **Revista Uningá Review**, v. 32, n. 1, p. 215 - 229, out. 2017. Disponível em: Acesso em: 13 jan. 2021.

MATOS, Samilly Araújo Ribeiro. **O menor infrator e as medidas socioeducativas.** Arcos,2012. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/o-menor-infrator-e-as-medidas-socioeducativas>. Acesso em: 01 mar. 2017.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas.** Jus, dezembro de 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas>. Acesso em: 27 fev.2017.

RODRIGUES, M; SOUZA, R. **A aplicação do ECA na ressocialização do menor infrator.** Disponível em: Acesso em: 04 dez. 2020.

SINASE. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo -SINASE.** Brasília, 2006 apud ARAUJO, Aline dos Santos.